

SEGURO E PLANO DE SAÚDE – REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0210589-45.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento: 12/08/2013 - NONA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VEDAÇÃO AO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO AOS IDOSOS. PADRÃO DE REAJUSTE INSTITUÍDO PELA ANS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSENTE O ENGANO JUSTIFICÁVEL. 1. Recurso contra sentença em demanda na qual pleiteia o autor a declaração de nulidade de cláusula de reajuste por faixa etária, constante do contrato de seguro saúde firmado com a sociedade ré, assim como a condenação desta a restituir-lhe em dobro os valores pagos a maior. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor frente à natureza da relação jurídica existente entre as partes. 3. Liberdade de contratar que não se põe como princípio absoluto a autorizar a instituição de aumentos abusivos, frente à disciplina do artigo 421 do Código Civil. 4. Estabelecimento de forma unilateral de prestações desproporcionais, implicando em onerosidade excessiva, permitindo, assim, a revisão das cláusulas contratuais. 5. Vedação de qualquer tratamento discriminatório aos idosos na cobrança das mensalidades de plano de saúde, na forma do que disciplina o artigo 15 do Estatuto do Idoso, dispositivo que se aplica imediatamente aos contratos de prestação continuada, sendo devida a adoção apenas do padrão de reajuste instituído pela ANS. 6. Devolução em dobro dos valores cobrados a maior, já que ausente o engano justificável. 7. Recurso ao qual nego seguimento.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 12/08/2013 (*)

=====

[0159271-28.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 07/08/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE POR TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA - ABUSIVIDADE - APLICABILIDADE DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, DE FORMA SIMPLES - DANO MORAL INEXISTENTE - Reajuste na ordem de 214% imposto ao autor evidencia excessiva onerosidade. Violação das normas protetivas do consumidor e do idoso. Em relação ao pedido indenizatório por danos morais, é inegável o dissabor decorrente do pagamento do seguro saúde em altos valores. No entanto, não se verifica ofensa projetável na subjetividade da parte autora de tal intensidade que justifique reparação pecuniária. Precedentes jurisprudenciais do TJ/RJ e do STJ. Parcial provimento ao recurso.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 07/08/2013 (*)

=====

0009296-94.2008.8.19.0023 - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 05/08/2013 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO SAÚDE REAJUSTE POR TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELO DA RÉ ONEROSIDADE EXCESSIVA - REAJUSTE EXCESSIVO POR TER A PARTE AUTORA COMPLETADO CINQUENTA E NOVE ANOS DE IDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO- DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL - CORRETA A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DOS REAJUSTES EXCESSIVOS POR IMPLEMENTO DA FAIXA ETÁRIA - SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação contra sentença de parcial procedência, em demanda declaratória de nulidade de cláusula contratual e inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais, movida pela recorrida em face da recorrente, em virtude de reajuste excessivo por ter a autora completado 59 anos de idade. 2. O reajuste inserido passou de R\$ 191,32, em outubro de 2004, para julho de 2008, a R\$ 439,89, sendo certo que o aumento praticado, em decorrência da mudança de faixa etária para 59 anos, ultrapassou o percentual de 70%. 3. Sentença de parcial procedência, que anulou o aumento praticado pela parte ré em razão de a autora ter atingido a faixa etária de 59 anos e, por consequência, determinou que a parte ré se abstenha de majorar a mensalidade do plano de saúde em virtude da autora ter completado 59 anos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa mensal de R\$1.000,00. Convertida em definitiva a tutela antecipada. 4. Em apelo, a ré ressalta a legalidade do reajuste por faixa etária. 5. Em observância ao princípio da boa-fé objetiva, devem ser vedados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado. 6. Abusiva a cláusula contratual que prevê reajuste excessivo da mensalidade de plano de saúde com base, exclusivamente, em mudança de faixa etária, por ter a autora completado cinquenta e nove anos de idade, o que traduz em onerosidade excessiva à consumidora. NEGOU SEGUIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 05/08/2013 (*)

=====

0312420-10.2010.8.19.0001 - APELACAO - 1ª **Ementa**

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 01/08/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Rito sumário. Ação revisional c/c indenizatória por danos morais com pedido de gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova e antecipação de tutela. Plano de saúde. Idoso. Reajuste em razão de mudança na faixa etária. Sentença julgando procedente em parte a pretensão autoral. Sucumbência recíproca. Inconformismo da empresa ré. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da sentença vergastada. Preliminarmente, conheço e rejeito o agravo retido interposto pela empresa Ré. Deferimento da inversão do ônus da prova com previsão expressa no CDC. Súmula 469 do STJ. Rejeito, ainda, a prescrição arguida pela Apelante. Relação jurídica de trato sucessivo com prestação continuada. A saúde ser um direito fundamental de todos e dever do Estado. Artigos 6.º e 196 da Carta Constitucional. É certo que o referido diploma em seu artigo 197 preconiza competir ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle

das ações e serviços de saúde. Incidência dos ditames do Código de Defesa do Consumidor à espécie em razão de o plano de assistência médica se amoldar fielmente ao conceito de serviço definido no Artigo 3.º § 2.º, da Lei n.º 8.078/90. Portanto, não há que se falar em prescrição anual. Aplicação do prazo quinquenal do artigo 27 do CDC tão somente às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação. Da aplicação dos ditames da Lei n.º 8.078/90 decorre que a empresa Ré, ora 2.ª Apelante, está obrigada ao fornecimento de serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, na forma do Artigo 22, do Estatuto Consumerista. O presente feito questiona a validade de cláusula contratual, invocando a responsabilidade civil da Ré pelas cobranças abusivas, o que configura evidente hipótese de defeito na prestação do serviço. Neste diapasão, deve ser considerada nula, por abusiva, a cláusula que estabelece a majoração da mensalidade em razão da mudança de faixa etária. Artigo 51, IV e § 1º, II, do CDC. Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003). Incidência do artigo 15, § 3.º, in verbis: "É VEDADA A DISCRIMINAÇÃO DO IDOSO NOS PLANOS DE SAÚDE PELA COBRANÇA DE VALORES DIFERENCIADOS EM RAZÃO DA IDADE.", que alcança contratos anteriores à sua vigência, por se tratar de relação jurídica de natureza continuativa. Súmula n.º 214 do TJERJ. Precedentes do STJ e do TJERJ. Compensação dos honorários advocatícios mantida. Artigo 21 do CPC. Apelo manifestamente improcedente e confrontante com a jurisprudência dominante do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, na forma do Artigo 557, caput, do CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 01/08/2013 (*)

=====

0050068-31.2009.8.19.0002 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 31/07/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO ADESIVO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. O ART. 15, § 3º, DA LEI 10.741/03, VEDA A DISCRIMINAÇÃO DO IDOSO NOS PLANOS DE SAÚDE PELA COBRANÇA DE VALORES DIFERENCIADOS EM RAZÃO DA IDADE, CONSOANTE ENUNCIA O VERBETE SUMULAR Nº 214: "A VEDAÇÃO DO REAJUSTE DE SEGURO SAÚDE, EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA, APLICA-SE AOS CONTRATOS ANTERIORES AO ESTATUTO DO IDOSO". NÃO HÁ DÚVIDA DE QUE INCIDEM SOBRE A QUESTÃO AS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE CONSIDERA NULAS DE PLENO DIREITO AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. INCABÍVEL O REAJUSTE APLICADO, É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, JÁ QUE O AUMENTO INDEVIDO AO IDOSO POR TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA NÃO PODE SER TIDO COMO ESCUSÁVEL. INAPLICÁVEL PRESCRIÇÃO ANUAL PREVISTA NO ART. 206, II, B, DO CC, VEZ QUE SE REFERE AO PRAZO PARA O SEGURADO POSTULAR INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, E NÃO PARA QUESTIONAR A VALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REQUERER A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. MATÉRIAS PACIFICADAS. RECURSO ADESIVO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 31/07/2013 (*)

=====

0254757-69.2011.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 30/07/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C; REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE SEGURO SAÚDE - REAJUSTE POR TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA - PESSOA IDOSA SENTENÇA HOSTILIZADA - CONTRATO DE SEGURO SAÚDE CELEBRADO EM 25/01/1990 - CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO - RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO - ILEGALIDADE DO REAJUSTE POR TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA (60 ANOS) - CONDENAÇÃO DA OPERADORA DE SAÚDE À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ESTABELECIDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO - APELO DA RÉ ONEROSIDADE EXCESSIVA - VEDAÇÃO DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO AOS IDOSOS NA COBRANÇA DAS MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE - ARTIGO 15, DA LEI 10.741/2003 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE READEQUAÇÃO DA MENSALIDADE DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO IDOSO E AS NORMAS REGULAMENTARES DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS) PARCIAL MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA CONSUMIDORA - APELO AUTORA - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS -- VERBA CORRETAMENTE ARBITRADA - OBEDIÊNCIA AOS PARADIGMAS DO ART. 20, § 3º DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE. 1. Trata-se de apelações contra sentença de procedência, em demanda de declaratória de nulidade de cláusula contratual, cumulada com pedidos de repetição de indébito. 2. Contrato de seguro saúde celebrado aos 25/01/1990 e que mesmo após o advento do Estatuto do Idoso, a apelante principal passou a reajustar as mensalidades de seu plano de saúde, em decorrência da mudança de faixa etária (60 anos). 3. A sentença julgou procedente o pedido formulado, para condenar a parte ré: I) declarar a nulidade do aumento abusivo; II) a recalculer o valor das mensalidades, adquando-a ao Estatuto do Idoso e à norma regulamentar da ANS; III) a devolver em dobro os valores indevidamente cobrados; IV) Honorários sucumbenciais em 10% do valor atualizado da condenação. 4. Jurisprudências desta Corte e do E. STJ entendem ser abusiva a cláusula contratual que prevê reajuste da mensalidade de plano de saúde com base, exclusivamente, em mudança de faixa etária, mormente no caso dos autos, em que o consumidor atingiu a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, sua discriminação. 5. O art. 15 da Lei n.º 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. 6. O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária. 7. Deve ser mantida a condenação da ré à devolução em dobro dos valores, valores esses, entretanto que devem ser aqueles indevidamente pagos pela autora e não os indevidamente cobrados, como assentado no julgado de 1º grau. 8. A cobrança abusiva da apelante se enquadra perfeitamente no disposto no Art.42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o aumento indevido ao idoso por transposição de faixa etária não pode ser tido como escusável. 9. Honorários sucumbenciais corretamente arbitrado em 10 % do valor da condenação, a revelando-se razoável e proporcional, tendo por paradigmas as alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º do Código de Ritos. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. NEGO SEGUIMENTO AO APELO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 30/07/2013 (*)

=====

[0137105-94.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 22/07/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CDC. ESTATUTO DO IDOSO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. Os autores aderiram ao contrato de assistência médica administrado pela ré e, a partir de 2005, a mensalidade teve aumento pelo critério de mudança de faixa etária, sofrendo novos reajustes anualmente. Afasta-se a prescrição anual suscitada pela operadora de saúde contra os beneficiários, tendo em vista que o pleito autoral se submete às regras previstas pelo CDC, que estabelece o prazo quinquenal para o fato do serviço, nos termos de seu art. 27. O artigo 15, §3º, da Lei nº. 10.741/2003 veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Consoante enuncia o verbete sumular nº 214: "A vedação do reajuste de seguro saúde, em razão de alteração de faixa etária, aplica-se aos contratos anteriores ao Estatuto do Idoso." A devolução dos valores pagos a maior pelos autores deve se dar de forma simples, eis que não configurada a má-fé de forma a incidir a hipótese do parágrafo único art. 42 do CDC. NEGADO SEGUIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 22/07/2013 (*)

=====

[0289916-78.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 17/07/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DO §1º DO ARTIGO 557, DO CPC. CONTRATO DE SEGURO SAÚDE - REAJUSTE POR TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA - ONEROSIDADE EXCESSIVA - VEDAÇÃO DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO AOS IDOSOS NA COBRANÇA DAS MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE - ARTIGO 15, DA LEI 10.741/2003. Elevação do valor das mensalidades, por mudança de faixa etária, utilizado para fins de eliminar ou corrigir situações de desequilíbrio econômico. Ausência de dados. Aumento que se mostra arbitrário e, por isto, abusivo. Tentativa de rompimento da equação econômico-financeira inicial. Vedação de qualquer tratamento discriminatório aos idosos na cobrança das mensalidades de plano de saúde, Inteligência do artigo 15, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que se aplica imediatamente aos contratos de prestação continuada. Adoção apenas do índice de reajuste estabelecido pela Agência Nacional de Saúde para os planos de natureza individual e familiar. Devolução na forma simples do valor pago a maior nas doze últimas prestações. Prescrição anual, conforme entendimento do STJ. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/07/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/06/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0007145-72.2009.8.19.0007](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 31/07/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EXPRESSIVO DO PLANO DE SAÚDE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. Decisão do relator que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante. Plano de saúde. Ação de repetição de indébito. Cláusula que autoriza reajuste da mensalidade fundado exclusivamente na mudança de faixa etária. Usuário idoso. Violação aos artigos 15, § 3º do Estatuto do Idoso e 6º, inciso IV e 51, inciso X, da Lei 8.078/90. Abusividade da cláusula reconhecida. Ainda que inaplicável aos contratos coletivos, a discrepância entre o percentual de reajuste autorizado pela ANS e o adotado pela operadora, sem qualquer demonstração de aumento de custos ou razoabilidade, representa inequívoca e exagerada desvantagem ao consumidor, que adere aos termos do contrato sem qualquer discussão acerca das cláusulas ali impostas. A cobrança em índice a maior daquele autorizado pela agência reguladora, sem demonstração que o justifique, deve ser rechaçado. Norma cogente e de ordem pública, com eficácia imediata, que alcança os planos de saúde, ainda que pactuados anteriormente. Precedentes. Condenação de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente que se impõe. Prazo prescricional de 10 anos disposto no art. 205 do Código Civil que se mantém, conforme entendimento de nossa mais alta Corte em matéria de direito infraconstitucional. REsp 995995/DF. Decisão de segundo grau que analisou correta e adequadamente a matéria. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/07/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/07/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0179065-30.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 02/07/2013 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. IDOSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUMENTO DA MENSALIDADE EM RAZÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. SEGURO SAÚDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA, DA TRANSPARÊNCIA E DA CONFIANÇA. CLÁUSULA ABUSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS A MAIOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ESTATUTO DO IDOSO. A prescrição anual prevista no artigo 206, inciso II, alínea "b", do Código Civil, bem como o Enunciado nº 101, da Súmula do STJ, refere-se ao prazo para o segurado postular indenização securitária, não para questionar a validade de cláusula contratual e requerer a devolução dos valores pagos a maior. A cobrança abusiva das mensalidades de plano de saúde configura evidente hipótese de defeito na prestação do serviço (má prestação), que se subordina ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 27 do CDC. O reajuste por mudança de faixa etária afronta a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), de aplicação imediata aos contratos em que figure o idoso. Contrato de trato sucessivo e prestação continuada. Cláusulas que preveem reajuste das mensalidades em razão do ingresso em nova faixa etária não podem mais ser consideradas válidas em face do Estatuto, sem a comprovação de qualquer causa que justifique a alteração do equilíbrio econômico financeiro do negócio jurídico de consumo. A idade, por si, não mais pode servir como fundamento para a fixação de preço diferenciado de serviço; a se entender de forma diversa, haveria discriminação em desfavor do idoso. Cláusula abusiva.

Inteligência do art. 51, inciso X da Lei 8.078/90. Cobrança abusiva e ilegal que, na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC, legitima a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/07/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 06/06/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0028731-10.2010.8.19.0209](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 27/06/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO DE SAÚDE. PRÊMIO. REAJUSTE. ÍNDICE. ABUSIVIDADE. REVISÃO. SUBSUNÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AO ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. AUMENTO EM RAZÃO DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É nítido que a relação existente entre as partes é de consumo e a incidência do Estatuto do Idoso sobre a matéria, que em, seu art. 15, § 3º, (Lei nº 10.741/2003), veda expressamente a discriminação em contratos de plano de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Por se tratar de questão de ordem pública, o Estatuto do Idoso tem aplicação imediata e uniforme a todos os contratos em curso, indistintamente, posto que sua natureza assistencial visa à proteção do idoso, por sua patente vulnerabilidade. Desta forma, foi imposto um percentual de aumento na mensalidade, traduzindo-se em verdadeira onerosidade excessiva, hipótese que deve incidir o disposto no art. 6º, V, do CDC. Assim, se faz necessário o restabelecimento do equilíbrio contratual violado pelo reajuste desproporcional, devendo ter como parâmetro o percentual estabelecido pela ANS (Agência Nacional de Saúde) atendendo assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Verificado o abuso nos reajustes, cabe a devolução do que foi pago indevidamente de forma simples. A discussão quanto ao percentual de aumento a ser aplicado não foi capaz de abalar a honra subjetiva ou dignidade dos apelantes, limitando a causar meros aborrecimentos. Inteligência da Súmula 75, TJRJ. Precedentes do TJERJ. Recursos aos quais se nega seguimento.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 27/06/2013 (*)

=====

[0055444-30.2011.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 26/06/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

MICHELE BARZILAI ajuizou ação indenizatória contra BRADESCO SAÚDE S.A. A autora, pessoa idosa, insurge-se contra o reajuste da mensalidade do plano de saúde, por mudança de faixa etária. Pede a restituição em dobro da quantia cobrada. A sentença julgou procedente em parte os pedidos para declarar a nulidade da cláusula que autoriza o aumento pela mudança de faixa etária e condenou a ré a restituir, de forma simples, as quantias pagas em excesso. Recorre a ré sustentando que o contrato, celebrado antes do advento do Código do Consumidor e do Estatuto do Idoso, autoriza o reajuste impugnado. Apela também a autora insistindo na devolução em dobro. Foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é

ilegítimo o reajuste das mensalidades de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária (maiores de 60 anos), independentemente da época em que o contrato do plano foi celebrado, em atenção ao preceito que veda a discriminação do idoso em razão da idade (REsp 1.098.804-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). No mesmo sentido, a Súmula 214 desta Corte dispõe que a vedação do reajuste de seguro saúde, em razão de alteração de faixa etária, aplica-se aos contratos anteriores ao Estatuto do Idoso. Por outro lado, a controvérsia quanto ao valor devido afasta a incidência da devolução em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC. Ante o exposto, monocraticamente, com aplicação do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos recursos.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 26/06/2013 (*)

=====

0139642-97.2011.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 26/06/2013 - SETIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Inconformismo da parte autora com o aumento do plano decorrente de suposta transposição de faixa etária de seu dependente ao completar 59 anos. Previsão contratual de aumento por transposição para a última faixa etária do beneficiário aos 60 anos. Reajuste efetuado e lastreado por mudança de faixa etária, em consonância com a Resolução Normativa - RN nº 63 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por conta de ter alcançado a dependente do autor a idade de 59 anos, em flagrante contrariedade com as disposições contratuais. Autor que, ao contratar o plano de saúde, inseria-se com sua dependente, com previsão contratual, na faixa etária entre 52 anos a 59 anos, com previsão de próximo aumento aos 60 anos. Reajuste que se configurou ilegítimo e abusivo, por descumprir cláusula contratual. Manutenção da sentença que determinou o restabelecimento do contrato de seguro de saúde nos mesmos moldes antes vigentes e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Negado seguimento a ambos os recursos, n/f do art. 557, caput, do CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 26/06/2013 (*)

=====

0126578-54.2010.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 14/06/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Ação de consignação em pagamento. Plano de saúde. Idoso. Reajuste em razão de mudança na faixa etária. Sentença julgando procedente a pretensão autoral. Inconformismo da operadora de plano de saúde Ré. Entendimento desta Relatora quanto à saúde ser um direito fundamental de todos e dever do Estado. Artigos 6.º e 196 da Carta Constitucional. É certo que o referido diploma em seu artigo 197 preconiza competir ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde. Incidência dos ditames do Código de Defesa do Consumidor à espécie em razão de o plano de assistência médica se amoldar fielmente ao conceito de serviço definido no Artigo 3.º § 2.º, da Lei n.º 8.078/90. Da aplicação dos ditames da Lei n.º 8.078/90 decorre que a empresa Ré, ora Apelante, está obrigada ao fornecimento de serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, na forma do Artigo 22, do Estatuto Consumerista. Quanto ao mérito, deve ser considerada nula, por abusiva, a cláusula que estabelece a majoração da mensalidade em razão da mudança de faixa etária. Artigo 51, IV e § 1º, II, do CDC. Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003). Incidência do artigo 15, § 3.º, que

alcança contratos anteriores à sua vigência, por se tratar de relação jurídica de natureza continuativa. Precedentes do STJ e TJERJ. Quantos aos honorários os honorários advocatícios foram equanimente arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO, na forma do art. 557 caput do CPC, tendo em vista o manifesto confronto de suas razões recursais com a jurisprudência dominante do TJERJ e do STJ.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 14/06/2013 (*)

=====

0036975-96.2012.8.19.0001 - APELACAO - 2ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 11/06/2013 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. IDOSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUMENTO DA MENSALIDADE EM RAZÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. SEGURO SAÚDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA, DA TRANSPARÊNCIA E DA CONFIANÇA. CLÁUSULA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A MAIOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. No caso é aplicável a prescrição quinquenal de que trata o art. 27 do CDC, em relação ao pedido de restituição de quantias pagas indevidamente. Como o aumento abusivo ocorreu 2010 e a ação foi proposta em 2012, em não houve a consumação do lapso prescricional. O reajuste por mudança de faixa etária afronta a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que é de aplicação imediata aos contratos de plano de saúde em que figure o idoso. Contrato de trato sucessivo e prestação continuada. Cláusulas que preveem reajuste das mensalidades em razão do ingresso em nova faixa etária não podem mais ser consideradas válidas em face do Estatuto, sem a comprovação de qualquer causa que justifique a alteração do equilíbrio econômico financeiro do negócio jurídico de consumo. A idade, por si, não mais pode servir como fundamento para a fixação de preço diferenciado de serviço; a se entender de forma diversa, haveria discriminação em desfavor do idoso. Cláusula abusiva. Inteligência do art. 51, inciso X da Lei 8.078/90. Cobrança abusiva e ilegal legitima a devolução dos valores pagos a maior. Conhecimento e desprovemento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/06/2013 (*)

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 29/04/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

0019808-58.2011.8.19.0209 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 10/06/2013 - DECIMA CAMARA CIVEL

Seguro saúde. Plano familiar em que o ex-empregador não é mais estipulante. Incidência das normas da ANS. Pacto de execução continuada. Prescrição decenal. Precedentes da Terceira Turma do STJ. Vedação à reformatio in pejus. Efeito prodrômico da sentença. Incidência do Estatuto do Idoso, ainda que o ajuste seja anterior. Jurisprudência do STJ. Vedação à majoração das mensalidades com base na alteração de faixa etária. Violação aos artigos 15, §3º do Estatuto do Idoso e 6º, IV e 51, X do Código de Defesa do Consumidor. Ilegalidade da cláusula de reajuste.

Prejudicial do mérito rejeitada. Manifesta improcedência da apelação. Seguimento negado ao recurso.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 10/06/2013 (*)

=====

[0038318-64.2011.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 28/05/2013 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ACIMA DO PERMITIDO. PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO. O ENTENDIMENTO DO E. STJ, ORA ACOMPANHADO POR ESTA RELATORA, É NO SENTIDO DE QUE A PRESCRIÇÃO A SER APLICADA É A DECENAL, PREVISTA NO ARTIGO 205, DO CC, E NÃO A QUINQUENAL, PREVISTA NO ARTIGO 27, DO CDC. COM EFEITO, NÃO HÁ COMO NEGAR QUE A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO. CONTUDO, O ARTIGO 27, DO CDC, REFERE-SE A FATOS DO SERVIÇO OU PRODUTO, O QUE NÃO É O CASO, DE FORMA QUE A ANÁLISE DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER REMETIDA PARA O CÓDIGO CIVIL. CONSIDERANDO QUE O CÓDIGO CIVIL NÃO CONTÉM NORMA ESPECÍFICA PARA AS HIPÓTESES DE COBRANÇA INDEVIDA PELA SEGURADORA (A SITUAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 206, § 1º, É ESPECÍFICA PARA PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DO SEGURO), DEVE SER UTILIZADA A REGRA GERAL DECENAL, PREVISTA NO ARTIGO 205, QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DA UTILIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ESTIPULADO NA SENTENÇA, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO (A PARTE AUTORA REQUEREU A OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL) E VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. É ENTENDIMENTO PACÍFICO DO E. STJ, BEM COMO DESTE TJRJ, O DE QUE É ABUSIVA A CLÁUSULA QUE IMPÕE O REAJUSTE DAS MENSALIDADES SIMPLEMENTE EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA, AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. VERBETE DE SÚMULA 214, DO TJRJ. JUÍZO QUE AFASTOU A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA TAMBÉM NESSE ASPECTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO QUE SE MANTÉM. COM EFEITO, O REAJUSTE COM BASE NA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA ESTÁ PREVISTO NO CONTRATO, MOTIVO PELO QUAL, CONFORME TEM SIDO ENTENDIDO NO STJ, A REPETIÇÃO A ESSE TÍTULO NÃO PODE SER EM DOBRO. CONTUDO, A REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO FOI DETERMINADA EM FUNÇÃO DOS REAJUSTES ACIMA DO PERMITIDO PELA ANS, E NÃO EM FUNÇÃO DO AUMENTO PELA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. NESSE CASO, A MÁ-FÉ ESTÁ EVIDENTE, JÁ QUE A RÉ TINHA TOTAL CIÊNCIA DOS LIMITES QUE DEVERIA OBEDECER. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/05/2013 (*)

=====

[0345088-97.2011.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 28/05/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

Apelação. Seguro saúde. Aplicabilidade do CDC a relações jurídicas continuativas. Cláusula que autoriza reajuste de mensalidade com base na mudança de faixa etária. Abusividade, na medida em que é vedada a discriminação do idoso, nos termos do art. 15, § 3º, do respectivo Estatuto. Norma cogente e de ordem pública, com eficácia imediata, que alcança os planos de saúde, ainda que pactuados anteriormente. Comprovado o pagamento das mensalidades a maior, é devida a

devolução dos valores. Honorários advocatícios fixados com razoabilidade. Jurisprudência dominante. Recursos a que se nega seguimento.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 28/05/2013 (*)

=====

[0048447-41.2010.8.19.0203](#) - APELACAO - 2ª **Ementa**

DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 22/05/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REPETIÇÃO DAS TESES DEDUZIDAS NA APELAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA. Agravo interno de decisão que negou seguimento ao apelo interposto pela ora recorrente, mantendo sentença de parcial procedência que, declarando a nulidade de cláusula que prevê reajuste o plano de mensalidade por força de mudança de faixa etária, condena a ré à repetição singela do que indevidamente cobrou do consumidor, ao tempo em que determina compensação de custas e honorários e ordena baixa na distribuição e arquivamento dos autos, tanto que verificado o trânsito em julgado, bem como imprimiu pequenos reparos ao dispositivo para: (a) dele expungir o comando de baixa na distribuição e arquivamento dos autos, tanto que se opere o trânsito em julgado; (b) explicitar que o quantum debeatur seja apurado em liquidação por artigos; (c) explicitar, também, que a condenação sucumbencial se faça em partes iguais; (d) dispor que os honorários advocatícios serão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tocando metade a cada qual dos litigantes; (f) condenar cada uma das partes ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, nisso incluída a taxa judiciária, sendo que a ré em 60 (sessenta dias), a contar da notificação que, na forma do art. 31, §§ 1.º e 2.º, da Lei 3.350/99, lhe for dirigida pelo escrivão ou pelo responsável pelo expediente da secretaria do duto juízo a quo, sendo que a comunicação a que se refere o 2.º será dirigida ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 1. É impróspera a prejudicial de decadência, fulcrada no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor quando o que mobiliza o consumidor não é vício do serviço, sendo sua a pretensão de repristinação do plano, a imposição da obrigação de a apelante se abster de aplicar reajustes de mensalidade por força de mudança de faixa etária, bem assim a reparação dos danos materiais e morais, o que também arreda a invocação da prescrição anual do art. 206, § 1.º, I, do Código Civil, já que o autor não busca indenização securitária de prestação recusada. 2. O prazo prescricional aplicável é o quinquenal do art. 27 do CDC, o qual na espécie não se implementou porque o termo inicial desse lapso de tempo incidiu em 26.11.09, data do cancelamento do plano (fato, aliás, incontroverso), proposta que foi a ação em 16.12.10. 3. A vedação do reajuste de seguro saúde, em razão de alteração de faixa etária, aplica-se aos contratos anteriores ao Estatuto do Idoso (Súmula 214 do TJRJ), sendo irrelevante a repactuação, pela qual o reajuste é diluído em parcelas mensais. 4. Tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Estatuto do Idoso se aplicam a situações pré-constituídas de direito material porque são leis que dão efetividade a princípios constitucionais (o da defesa do consumidor e o da proteção ao idoso), sendo certo, ademais, que o direito brasileiro adota a retroatividade mínima que se aplica aos atos jurídicos de execução diferida, eis refletir o art. 6.º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, com a redação que lhe deu a Lei 3.238/57, a teoria de Paul Roubier e não a de Carlo Francesco Gabbia, da qual se aproximava a redação originária do Decreto-lei 4.657/42. 5. É nula a cláusula que, por força de tal majoração, torna o contrato excessivamente oneroso para o consumidor, o que se presume (CDC, art. 51, IV). 6. Se autor beneficiário de gratuidade de justiça e réu, que não o seja, sucumbem mutuamente, é de se arbitrar a verba honorária, eis que aquele, ao contrário deste, pode desde logo cobrá-la, sendo, ainda, impositivo que ambos sejam condenados,

na proporção do respectivo decaimento, a recolher custas processuais (art. 11, caput, da Lei 1.060/50 combinado com o art. 21, caput, do CPC). 7. Mera repetição de razões recursais demonstra ser manifestamente infundado o agravo interno a ensejar a imposição da multa do art. 557, § 2.º, do CPC. 8. Agravo interno ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/05/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 29/04/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0137549-64.2011.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 07/05/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. EFEITOS DA SENTENÇA QUE SE PROJETAM APENAS NO CASO DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PRAZO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. SEGURO DE SAÚDE. PRÊMIO. REAJUSTE. ÍNDICE. ABUSIVIDADE. REVISÃO. SUBSUNÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AO ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. AUMENTO EM RAZÃO DE FAIXA ETÁRIA. VEDAÇÃO. Não há que se falar em falta de interesse de agir, em razão da sentença de improcedência proferida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, pretendendo a declaração de nulidade do reajuste feito pelos planos de saúde em razão de mudança de faixa etária. Em relação ao prazo prescricional, deve-se ressaltar que a pretensão do apelado não é a cobrança de indenização securitária, mas de restituição de quantias pagas indevidamente, que no caso se submete ao prazo prescricional do art. 27 do CDC. É nítido que a relação existente entre as partes é de consumo e a incidência do Estatuto do Idoso sobre a matéria, que em, seu art. 15, § 3º, (Leinº 10.741/2003), veda expressamente a discriminação em contratos de plano de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Por se tratar de questão de ordem pública, o Estatuto do Idoso sua aplicação imediata e uniforme a todos os contratos em curso, indistintamente, posto que sua natureza assistencial visa à proteção do idoso, por sua patente vulnerabilidade. Verificado o abuso nos reajustes, cabe a devolução, na forma simples, do que foi pago indevidamente, já que a cobrança foi feita com base em cláusulas contratuais. Precedentes do STJ. Parcial provimento do recurso para determinar a devolução do que foi pago a maior na forma simples.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/05/2013 (*)

=====

[0206784-21.2011.8.19.0001](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 30/04/2013 - NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. IDOSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUMENTO DA MENSALIDADE EM RAZÃO DE TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. SEGURO SAÚDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA, DA TRANSPARÊNCIA E DA CONFIANÇA. CLÁUSULA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A MAIOR. APLICAÇÃO DO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. No caso é aplicável a prescrição quinquenal de que trata o art. 27 do CDC, em relação ao pedido de restituição de quantias pagas indevidamente. Como o 1º aumento abusivo ocorreu em 2007 e a ação foi proposta em 2011, não houve a consumação do lapso prescricional. O reajuste por mudança de faixa etária afronta a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que é de aplicação imediata aos contratos de plano de saúde em que figure o idoso. Contrato de trato sucessivo e prestação continuada. Cláusulas que prevêm reajuste das mensalidades em razão do ingresso em nova faixa etária não podem mais ser consideradas válidas em face do Estatuto, sem a comprovação de qualquer causa que justifique a alteração do equilíbrio econômico financeiro do negócio jurídico de consumo. A idade, por si, não mais pode servir como fundamento para a fixação de preço diferenciado de serviço; a se entender de forma diversa, haveria discriminação em desfavor do idoso. Cláusula abusiva. Inteligência do art. 51, inciso X da Lei 8.078/90. Cobrança abusiva e ilegal legitima a devolução dos valores pagos a maior. Conhecimento e desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/04/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/03/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0010957-66.2011.8.19.0003](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 27/02/2013 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, C/C REVISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, DECLARANDO A NULIDADE DO AUMENTO QUE ELEVOU A MENSALIDADE DA AUTORA PARA R\$414,47, MANTENDO A MENSALIDADE NO VALOR DE R\$186,08, DEVENDO SER APLICADO APENAS O AUMENTO ANUAL PERMITIDO PELA ANS. APELO DE AMBAS AS PARTES. A RÉ PRETENDE A MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL, QUE PREVÊ O REAJUSTE ANUAL NA CONTRA-PRESTAÇÃO MENSAL PAGA PELA AUTORA, CUJO ÍNDICE É O IGPM. JÁ A AUTORA, APELANTE2, PRETENDE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE AUTORIZA A SEGURADORA A EFETIVAR REAJUSTE COM BASE NA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA (60 ANOS DE IDADE), PORQUANTO EM DESCOMPASSO COM A LEI QUE PROTEGE A PESSOA IDOSA, NO CASO O ART. 15, §3º, DA LEI 10.741/03. DECISUM QUE SE REFORMA. 1-Estatuto do idoso aplicável aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à sua vigência. 2-Abusiva e ilegal a majoração dos valores do seguro saúde da autora em razão da idade. Matéria pacificada no STJ e neste Tribunal de Justiça, através do Enunciado Sumular nº 214. 3-Devida a devolução dos valores cobrados indevidamente, em dobro, com observância da prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada desembolso. Condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4-Reforma da sentença proferida pelo Juízo a quo, para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê o aumento em razão da mudança de faixa etária, bem como da cláusula "13.2" do contrato de adesão, a fim de que a empresa ré, ora apelante1, proceda a revisão do contrato, a fim de adotar como índice para reajuste da contraprestação pecuniária, aquele anualmente adotado pela ANS, além de devolver em dobro, os valores pagos em excesso a título de

mensalidades, por tratar-se de cobranças indevidas, nos termos do artigo 42, do CDC. 5-Arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação, que deverão ser revertidos ao CJUR-DPGE. 6-Desprovimento do recurso da ré/apelante1 e provimento do recurso da autora, ora apelante2.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/02/2013 (*)

=====

[0023326-90.2010.8.19.0209](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ELTON LEME - Julgamento: 30/01/2013 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE AO ESTATUTO DO IDOSO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. SÚMULA 214 DO TJRJ. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULA. DANO MORAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Tratando-se de pedido de restituição de parcelas pagas a maior, que não se confunde com a pretensão de recebimento de indenização securitária, incide o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, na falta de norma específica. 2. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos relativos a plano de saúde, como em toda relação de consumo, obriga a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e de modo a não comprometer a natureza e a finalidade da avença. 3. A questão sobre a aplicação do Estatuto do Idoso aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência no tocante ao seguro de saúde, que se refere também aos planos de saúde, já se encontra pacificada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio da Súmula 214. 4. As normas instituídas tanto pela Lei nº 9.656/98, assim como pelo Estatuto do Idoso são aplicáveis ao contrato firmado em data anterior, que retrata relação jurídica continuativa, por tempo indeterminado, inviabilizando a imposição de reajuste por mudança de faixa etária ao autor, porquanto acarreta onerosidade excessiva. 5. Uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, no art. 51, inciso X e XIII, considera nula a cláusula que permite ao fornecedor a variação do preço de maneira unilateral, direta ou indiretamente, e o art. 6º, inciso IV, do referido Código, prevê como direito do consumidor a proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento do serviço, deve ser afastada a cláusula que permite o reajuste por mudança de faixa etária, afrontando o disposto no art. 39, X, do CDC, impondo a incidência apenas do índice de reajuste governamental. 6. Repetição do indébito a ser apurado, de modo simples, diante da inexistência de má-fé. 7. Dano moral não configurado, uma vez que não se observam fatores extraordinários que justifiquem a imposição desta verba, não evidenciado abalo psicológico, uma vez que a conduta da ré, embora indevida, não é suficiente para gerar sofrimento, vexame ou humilhação. 8. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2013 (*)

=====

[0169125-12.2010.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 27/11/2012 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

"PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. IDOSOS. REAJUSTES ABUSIVOS. DEVOLUÇÃO SIMPLES. Indenizatória c/c obrigação de fazer, ajuizada por usuário do seguro saúde fornecido pela ré, em razão dos reajustes nas mensalidades decorrentes da

mudança de faixa etária. Requereu a redução do valor das mensalidades, a condenação da ré no pagamento de verba compensatória e na devolução, em dobro, do indébito. 1- Diante da lacuna na Lei 7.347/85 e da não aplicação do prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC, aplica-se subsidiariamente o Código Civil, no que pertine ao prazo prescricional decenal. Precedentes do STJ(Resp 995995/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/11/2010) 2-A apelante pratica reajustes em razão da transposição da faixa etária, além daqueles autorizados pela ANS. Tal conduta colide com a norma inserta no art. 15, § 3º, da Lei no 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que veda a cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Portanto, devem ser consideradas abusivas. 3-Quanto à tese de que os valores cobrados a maior devem ser restituídos na forma simples, assiste razão à apelante, pois o reajuste das prestações foi feito com base em cláusulas contratuais que gozavam de presunção de legalidade até serem invalidadas, o que afasta a má-fé da cobrança encetada e, por via de consequência, inviabiliza a repetição em dobro do indébito. Recurso parcialmente provido."

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/11/2012 (*)

=====

[0404871-88.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RONALDO ASSED MACHADO - Julgamento: 25/10/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. O autor alega que foi empregado do SENAI e aderiu ao plano coletivo de assistência médica da ré. Acrescenta que em virtude de sua aposentadoria, a demandada reajustou as mensalidades do plano de modo que os valores ficaram excessivamente elevados e diferentes das mensalidades pagas pelos empregados ativos. Pleiteia, então, a condenação da ré a cobrar as parcelas que são pagas pelos empregados em atividade, bem como a reparação por danos morais e, por fim, a repetição de indébito, em dobro, dos valores pagos a maior. Em contestação, a ré pretende, de início, a extinção do processo com resolução de mérito em virtude da ocorrência da prescrição, pois decorreu o prazo de um ano para o exercício da ação. Quanto ao mais, afirma que os reajustes do plano de saúde são legítimos e indispensáveis à manutenção da equação econômica e financeira. Na sentença, o juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos. Limitou o direito da ré de cobrar as mensalidades devidas pelo autor, de acordo com os valores imputados aos empregados ativos e a condenou a repetir o indébito na forma simples pelos últimos 05 anos de vigência do contrato. Não reconheceu o dano moral sofrido pelo autor em virtude de não haver abalo psíquico, mas mero aborrecimento. Foi estabelecida a compensação pelas partes em relação aos ônus das sucumbências. Irresignadas com a sentença, elas apelam. O autor busca a condenação da ré a indenização por danos morais e ao pagamento em dobro do indébito. SEM RAZÃO. Como está assentado na jurisprudência, o descumprimento das cláusulas contratuais não gera a responsabilização de a ré pagar indenização porque o autor não provou haver sofrido abalo psíquico, potencialmente idôneo a ensejar tal condenação. Ademais, ele efetuou todos os pagamentos nas datas dos vencimentos e não houve por parte da recorrida conduta que pudesse macular a integridade moral do consumidor. O que se depreende da prova produzida é que houve simples aborrecimento pela violação da relação jurídica. Como se trata de reajuste contratualmente previsto, embora indevido, a devolução dos valores pagos a maior deverá ser feita de modo simples, não em dobro. Aplica-se ao caso a Súmula 85 deste Tribunal de Justiça. A ré pugna pela prescrição e pela improcedência de todos os pedidos. NÃO LHE ASSISTE RAZÃO. A relação jurídica

firmada pelas partes é contratual e de prestações continuadas, ou seja, prestação de serviços de atendimento médico, o que não se confunde com o contrato típico de seguro. Portanto, não há como se aplicar o prazo prescricional de um ano. Tese da ocorrência de prescrição está rejeitada. EXAME DA PRETENSÃO DA RÉ APELANTE DE MANTER O REAJUSTAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO AUTOR EM VALORES MAIORES QUE OS CONTRIBUÍNTES EM ATIVIDADE. Não poder prosperar essa tese, com base apenas na mudança de faixa etária. Não há nos autos nenhum cálculo atuarial que justifique a cobrança a maior dos valores das mensalidades praticados, tampouco provas de que haja a Agência Nacional de Saúde autorizado os reajustes da forma como foram implementados. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Violação da norma do artigo 51, inciso X da Lei 8.078/90. Precedentes Jurisprudenciais. Conhecidas as apelações, mas negado provimento a elas, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 25/10/2012 (*)

=====

[0012800-48.2006.8.19.0001](#) - APELACAO

DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 08/11/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS DE SAÚDE. SULAMÉRICA, ITAUSEG, AMICO SAUDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETARIA. ABUSIVIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA NO ESTATUTO DO IDOSO E NA LEI 9.656/98. ILEGALIDADE DO REAJUSTE DESDE O ADVENTO DO ESTATUTO DO IDOSO. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA JUDICIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ISENÇÃO. A Jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido da aplicabilidade do Estatuto do Idoso aos contratos do seguro saúde celebrados anteriormente à sua vigência, quando subsistam renovados ao longo do tempo. A prescrição é quinquenal, na forma em que dispõe o art. 27 do CDC. O E. STJ sufragou entendimento no sentido de isentar o Ministério Público do pagamento de taxa judiciária em Ação Civil Pública. Primeiro, segundo e terceiro recursos parcialmente providos para observar a prescrição quinquenal na devolução dos valores indevidamente pagos. Quarto recurso provido, para isentar o Ministério Público do pagamento de taxa judiciária.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2011

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2012

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/05/2012

=====

[0053515-06.2004.8.19.0001 \(2007.005.00271\)](#) - EMBARGOS INFRINGENTES

DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 04/03/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. ORDINÁRIA. SEGURO-SAÚDE. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 9.656/98. CONDIÇÃO DE IDOSO. PROTEÇÃO CONFERIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONTIDOS NO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, DE FORMA INTEGRATIVA COM A LEI Nº 8.842/94. CONTROLE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. DIÁLOGO ENTRE FONTES. CONTRATOS DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS OU OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, QUE ADMITEM A ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - LEIS Nºs 8078/90, 9.656/98 E 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). ISENÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 15, DA LEI Nº 9656/98. AUMENTO DA

MENSALIDADE POR TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA ETÁRIA, VEDADO PELO ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 10.741/03 - ESTATUTO DO IDOSO, ASSIM COMO PELO CODECON, ART. 51, INCISO X. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, DE FORMA UNILATERAL, SEM A PRESENÇA DE UM DE SEUS REQUISITOS FUNDAMENTAIS, QUAL SEJA, A IMPREVISIBILIDADE, DE MODO A PERMITIR MAJORAÇÃO AUTOMÁTICA FORA DOS PARÂMETROS JUSTIFICÁVEIS. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE ONEROSIDADE EXCESSIVA EM RELAÇÃO A AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. MITIGAÇÃO, CONTUDO, NO CASO CONCRETO, EM OBSERVÂNCIA AOS LIMITES OBJETIVOS DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO C. S.T.J. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/03/2008

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/06/2008

=====

[0022067-26.2011.8.19.0209](#) - APELACAO DES. HELENO RIBEIRO P NUNES
Julgamento: 26/09/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE COM BASE EM MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. 1) Afigura-se irregular o reajuste das parcelas cobradas da parte autora, a qual é idosa, com a inobservância do disposto no art. 15, § 3º, da Lei 10.741/03. 2) Deste modo, procedeu com acerto o magistrado de primeiro grau ao estabelecer que as parcelas mensais devem se adequar a este dispositivo, assim como ao condenar a parte ré a lhe devolver os valores indevidamente cobrados, em infringência à vedação ali preconizada no sentido da impossibilidade de tal majoração considerando a mudança de faixa etária. 3) Não se pode aplicar ao caso a prescrição anual, devendo incidir na hipótese o disposto no artigo 205 Código Civil, que prevê a prescrição decenal. E como o pedido veiculado na inicial considera os reajustes indevidos a partir de agosto de 2006, este deve ser o marco inicial para a devolução dos valores comprovadamente pagos de forma indevida. 4) Tais valores devem ser devolvidos na forma simples, em consonância com o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual somente se admitirá a devolução em dobro dos valores cobrados de forma indevida no caso de má-fé, o que não se verifica no caso concreto. 5) Recursos aos quais se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.

[Decisão Monocrática: 26/09/2012](#)

=====

[0020765-03.2011.8.19.0066](#) - APELACAO DES. LEILA ALBUQUERQUE -
Julgamento: 26/09/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. AUMENTO DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES. Busca a parte Autora seja declarada a nulidade de cláusula contratual que autoriza o aumento da mensalidade do plano de saúde, em razão da faixa etária, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos. Sentença de procedência que declarou a nulidade da referida cláusula e determinou a restituição, em dobro, dos valores cobrados. Recurso da Ré buscando a improcedência dos pedidos. Manutenção da condenação quanto à nulidade da

cláusula que previa o aumento por faixa etária, ante os termos do artigo 15, § 3º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Reforma parcial da sentença para determinar a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma simples. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Decisão Monocrática: 26/09/2012

=====

0019323-36.2010.8.19.0066 - APELACAO DES. JUAREZ FOLHES -
Julgamento: 12/06/2013 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ABUSIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR E DA 2ª RÉ (UNIMED). DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO DO AUTOR E DANDO PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA 2ª RÉ (UNIMED). RECURSO DO AUTOR. AGRAVO INOMINADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1) Agravo inominado do autor contra decisão monocrática, sustentando que, no caso, aplica-se a prescrição decenal; é devida a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente; não houve sucumbência recíproca; houve dano moral indenizável. 2) Recurso parcialmente procedente para determinar que seja aplicada a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil. Precedentes do STJ. 3) Ratificação da decisão monocrática nos demais termos, eis que a simples cobrança indevida não configura o dano moral, não passando de mero dissabor; a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor deverá ocorrer na forma simples e não em dobro, ante a ausência de má-fé da prestadora de serviço; ante a sucumbência recíproca, os honorários serão compensados. 4) AGRAVO INOMINADO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/06/2013

=====

0000495-32.2011.8.19.0203 - APELACAO DES. FERDINALDO DO
NASCIMENTO - Julgamento: 24/09/2012 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO SUMÁRIO. Plano de saúde. Aumento da mensalidade pela mudança de faixa etária. Consumidor maior de 60 anos. Abusividade. Sentença procedente. Reconhecimento da nulidade da cláusula que prevê o aumento, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior desde abril/2007. Apelo do réu. Preliminar de prescrição oportunamente rejeitada pelo Juízo a fls. 82. Decisão monocrática que restou irrecorrida. Impossibilidade de rediscussão de matéria preclusa. No mérito, correta a sentença combatida. Impossibilidade de reajustamento da mensalidade do autor a partir de 31/03/2007, quando este completou 60 anos, por afronta direta ao disposto no art. 15, §3º, da Lei 10.741/03. Manifesta abusividade no aumento praticado pela ré, cuja mensalidade passou de R\$ 759,52 para R\$ 1.439,01 mensais, em total desequilíbrio contratual e prejuízo do autor. Aplicação imediata do Estatuto do Idoso aos contratos antigos, a partir da sua entrada em vigor, sem que isso importe em afronta ao ato jurídico perfeito, na medida em que a relação jurídica de direito obrigacional ora estabelecida renova-se mês a mês. Destarte, ao tempo da contratação do plano de saúde em 2001 pelo autor, já vigorava o Código de Defesa do Consumidor que considera prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). Precedentes jurisprudenciais. Obrigação do réu a devolver em dobro os valores pagos em excesso (art. 42, parágrafo único, CDC). Razões recursais manifestamente improcedentes a atrair a regra do art. 557, caput, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

Decisão Monocrática: 24/09/2012

=====

0164933-70.2009.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE CARLOS PAES
Julgamento: 10/10/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES. 1. A Constituição da República assegura para todos os cidadãos o direito à dignidade, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no inciso III do artigo 1º. Nessa linha, tendo em vista a nova tábua axiomática consolidada na Carta Magna, em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, o seu artigo 230 estabelece que as pessoas idosas devem ser amparadas e defendidas pela família, pela sociedade e pelo Estado, sendo assegurado seu bem-estar, tendo por norte o direito fundamental à vida digna. 2. A majoração em virtude da idade do contratante confronta o Estatuto do Idoso, que veda a discriminação de pessoas idosas mediante a cobrança de valores diferenciados, conforme o seu artigo 15, §3º. 3. Ademais, com fulcro no parágrafo único do artigo 15 da Lei 9.656/98, é expressamente vedada a inclusão em contrato de cláusula que impõe mensalidade diferenciada a pessoas maiores de 60 anos, por ser absolutamente abusiva, com respaldo ainda do Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV. Precedentes. 4. O reajuste operado a título de mudança de faixa etária está à margem dos microssistemas aludidos, cabendo, portanto, a repetição dos valores indevidamente pagos, que será realizado na forma simples, diante da ausência de comprovação de má-fé por parte da apelante. Precedentes STJ e TJRJ. 5. Impossibilidade de conhecimento de pedido formulado em sede de contrarrazões. Precedente do TJRJ. 6. Recurso não provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/10/2012

=====

0393313-51.2011.8.19.0001- APELACAO DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 19/09/2012 - QUINTA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Plano de saúde. Ação de Obrigação de fazer. Cláusula que autoriza reajuste da mensalidade fundado exclusivamente na mudança de faixa etária. Abusividade da cláusula reconhecida. Aplicabilidade do CDC e do Estatuto do idoso. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados que se impõe. Manutenção do prazo prescricional quinquenal fixado na sentença, à mingua de recurso interposto pelo autor. Negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 19/09/2012

=====

0131559-92.2011.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa
DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 11/09/2012 - OITAVA CAMARA CIVEL

Plano de saúde. Ação de conhecimento objetivando a revisão do contrato de plano de saúde celebrado entre as partes, fundada na abusividade das cláusulas de reajuste por mudança de faixa etária, com pedido cumulado de restituição em dobro das mensalidades indevidamente cobradas. Sentença que declarou a

nulidade do reajuste correspondente à mudança de faixa etária nas mensalidades do plano de saúde do Autor, devendo ser observados os reajustes anuais estabelecidos pela ANS e condenou a Ré a devolver, em dobro, os valores cobrados indevidamente em razão de mudança de faixa etária, observada a prescrição quinquenal. Apelação da Ré reiterando a prejudicial de prescrição anual. Apelado que não requereu pagamento de indenização securitária, sendo inaplicável o art. 206, §1º, II, "b" do Código Civil, mas sim nulidade de cláusula contratual e repetição de indébito, o que justifica a aplicação da prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC. Relação de consumo. Observância da Lei 8.078/90 que impõe a preservação do equilíbrio das partes contratantes, respeitada a vulnerabilidade do consumidor. Cláusula contratual que estabelece o reajuste das mensalidades por mudança de faixa etária, sem indicação dos percentuais a serem aplicados, que se revela abusiva porque excessivamente onerosa e discriminatória. Inteligência dos artigos 39, inciso V e 51, inciso IV da Lei 8.078/90 e do artigo 15, § 3º da Lei 10.741/2003. Aplicabilidade do Estatuto do Idoso por ter o reajuste impugnado sido efetuado em agosto de 2008, durante a sua vigência. Precedentes do TJRJ. Devolução simples dos valores cobrados a maior. Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único da Lei 8.078/90. Provimento parcial da apelação.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/09/2012

=====

0312426-51.2009.8.19.0001 - APELACAO

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 11/09/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA. IDOSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, § 3º, DO ESTATUTO DO IDOSO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. 1. É ilícita a cláusula de reajuste das mensalidades de planos de saúde com base na mudança de faixa etária do consumidor idoso, já que o art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso impede a discriminação do idoso pela cobrança diferenciada de mensalidades. 2. No caso sub judice, embora o autor, ora apelado, tenha celebrado o contrato antes da vigência da Lei nº 10.741/03, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, o referido diploma legal tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, contratos firmados anteriormente à sua vigência. 3. Jurisprudência consolidada deste E. Tribunal de Justiça no sentido de não se admitir a cláusula de reajuste de planos de saúde com base na faixa etária do consumidor idoso. 4. Negativa de seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 11/09/2012

**Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais
Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica e Publicação de Jurisprudência

**Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 06.08.2013

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br

